



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.....	1
MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Fundos.....	4
Autarquias.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Balneário Arroio do Silva.....	9
Balneário Barra do Sul.....	9
Curitibanos.....	10
Florianópolis.....	10
Garuva.....	11
Navegantes.....	13
Pinheiro Preto.....	14
São José.....	14
Sombrio.....	15
PAUTA DAS SESSÕES.....	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	16

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 31/10/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada e exarada no processo nº **REP-16/00430853** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 21/10/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/10/2016, que pretendia a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 007/2016 lançado pela Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é o registro de preços para serviços de recuperação e conservação predial, com fornecimento de materiais, para a rede municipal de ensino.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Medida Cautelar Revogada

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 31/10/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/10/2016, expedida pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 21/10/2016, da medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/09/2016 nos autos do processo nº **REP-16/00405077**, que suspendia o Edital de Pregão Presencial n. 90/SSP/2016 do Fundo para Melhoria da Segurança Pública, cujo objeto é a aquisição de mobiliário.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 31/10/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-16/00478970** pelo Conselheiro Júlio Garcia em 27/10/2016, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLA 12/00049508
2. Assunto: Auditoria Ordinária na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pela SDR de Caçador com alcance nos exercícios de 2009 a 2011
3. Responsáveis: Gilberto Amaro Comazzetto, Arilton Oscar Ângelo, Romualdo Machado de Souza, Janete Pereira da Cunha Orsolin e Marinês Bigarella Ribeiro

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, atualmente Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0569/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria orçamentária na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pela SDR de Caçador com alcance nos exercícios de 2009 a 2011.

Considerando que foram efetuadas as audiências das Responsáveis; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.9 n. 433/2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Relatórios resultantes da auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, com abrangência sobre as aplicações dos recursos em unidades escolares estaduais, compreendendo os exercícios de 2009 a 2011, para considerar Irregulares, na forma da alínea "a" do parágrafo 2º do art. 36 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, os atos e contratos a seguir especificados.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado, das multas cominadas, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. GILBERTO AMARO COMAZZETTO – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador no período de 26/01/2009 a 31/12/2011, CPF 550.201.009-00, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face de considerar liquidada despesa (obra) não concluída, em afronta ao que determina os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face da não participação do número mínimo de interessados no Convite n. 27/2009, em afronta art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.1 do Relatório DCE n. 38/2012);

6.2.1.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face de admitir a participação no Convite 29/2009, de empresas concorrentes com sócios em comum, configurando quebra de sigilo da proposta, em afronta ao art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da isonomia, moralidade e probidade administrativa dispostos nos arts. 37, caput e inciso XXI, e 85, V, da Constituição Federal (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.2 do Relatório DCE n. 38/2012);

6.2.1.4. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da ausência de detalhes suficientes na discriminação dos serviços prestados e materiais entregues, que pudessem indicar de forma precisa o objeto da despesa pública nas notas fiscais constantes às fs. 181, 226, 247, 268, 287 e 303, que totalizam o valor de R\$ 763.914,95 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em desacordo com os arts. 58 e 60, II e III, da Resolução n. TC 16/1994, c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de segregação de funções em procedimentos licitatórios, com servidor exercendo atividades manifestamente conflitantes, em afronta ao disposto nos arts. 6º, inciso XVI, e 51 c/c os arts. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e 37 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. ARILTON OSCAR ÂNGELO – Engenheiro Fiscal responsável pela obra na EEB Santa Terezinha no período de 04/02/2010 a 30/05/2011, CPF n. 416.921.019-00, R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face de considerar liquidada despesa (obra) não concluída em afronta ao que determina os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.2.3. à Sra. MARINÉS BIGARELLA RIBEIRO – membro da Comissão de Licitações em dezembro de 2009, CPF 437.410.889-00, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face da não participação do número mínimo de interessados no Convite n.

27/2009, em afronta art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.1 do Relatório DCE n. 38/2012);

6.2.3.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face de admitir a participação no Convite n. 29/2009, de empresas concorrentes com sócios em comum, configurando quebra de sigilo da proposta, em afronta ao art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da isonomia, moralidade e probidade administrativa dispostos nos arts. 37, caput e inciso XXI, e 85, V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DCE e 2.4.2 do Relatório DCE n. 38/2012).

6.2.4. ao Sr. ROMUALDO MACHADO DE SOUZA – ordenador secundário da despesa, Consultor Jurídico no período de 1º/01/2009 a 31/12/2011 e membro da Comissão de Licitações em dezembro de 2009, CPF n. 363.475.900-34, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face da não participação do número mínimo de interessados no Convite n. 27/2009, em afronta art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.1 do Relatório DCE n. 38/2012);

6.2.4.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face de admitir a participação no Convite 29/2009, de empresas concorrentes com sócios em comum, configurando quebra de sigilo da proposta, em afronta ao art. 3º, § 3º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da isonomia, moralidade e probidade administrativa dispostos nos art. 37, caput e inciso XXI e art. 85, V da CRFB (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.2 do Relatório DCE n. 38/2012).

6.2.5. à Sra. JANETE PEREIRA DA CUNHA ORSOLIN – membro da Comissão de Licitações, CPF n. 479.913.309-82, as seguintes multas:

6.2.5.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face da não participação do número mínimo de interessados no Convite n. 27/2009, em afronta art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.1 do Relatório DCE n. 38/2012);

6.2.5.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face de admitir a participação no Convite n. 29/2009, de empresas concorrentes com sócios em comum, configurando quebra de sigilo da proposta, em afronta ao art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da isonomia, moralidade e probidade administrativa dispostos nos art. 37, caput e inciso XXI, e 85, V, da Constituição Federal (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.4.2 do Relatório DCE n. 38/2012).

6.3. Determinar ao Sr. Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Caçador, sob pena de responsabilização, a adoção de providências no sentido de:

6.3.1. implantar um Controle Interno segregado dos serviços de contabilidade no âmbito de sua Unidade ou comprovar a requisição de providências neste sentido, a quem de direito;

6.3.2. adotar providências para designar servidores distintos para exercer as funções de ordenador secundário, consultor jurídico e membro da comissão de licitação no âmbito da Unidade;

6.3.3. informar a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas quanto aos itens 6.1 e 6.2, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

6.4. Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, que acompanhe, apoie e fiscalize a execução dos recursos do FUNDEB, em cumprimento aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao desiderato imposto pela Lei n. 11.494/2007 e, também, Decreto (estadual) n. 218/2011 c/c art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.5. Determinar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, na pessoa de seu representante legal, que acompanhe, apoie tecnicamente e fiscalize as obras de engenharia realizadas nas edificações escolares estaduais, em cumprimento aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal e ao Decreto (estadual) n. 1.023/2008.

6.6. Determinar a formação de processo específico no âmbito do Tribunal de Contas para fins de:

6.6.1. Verificar eventual existência de dano ao Erário referente a itens inacabados ("paredes, painéis e esquadrias", "coberturas e proteção" e "instalações elétricas") identificados pela equipe de auditoria, que foram dados como concluídos na medição n. 15 (f. 50) pelo engenheiro fiscal da ADR-Caçador, Sr. ARILTON OSCAR ÂNGELO, conforme solicitação de pagamento (f. 44), nota de empenho n. 162/2011 (f. 45) e pagamento (fs. 46-47) no valor de R\$ 49.124,61 (quarenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes a esta medição da obra de construção do

ginásio da EEB – Santa Teresinha no município de Lebon Régis (item 2.2 do Relatório DCE);

6.6.2. Apurar os contratos firmados pela ADR-Caçador com as empresas E.S.E. Construções Ltda., CONRE Construções Ltda., Qualidade Construções & Pavimentações Ltda. e, Engemo Construções Ltda. a partir do exercício de 2015, bem como os processos licitatórios antecedentes, a fim de verificar a continuidade de condutas que possam caracterizar fracionamento da despesa e/ou direcionamento do certame.

6.7. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.9 n. 433/2015 à Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis, para a adoção das providências que entender cabíveis.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE n. 38/2012 e de Reinstrução DCE/CGES/Div.9 n. 433/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da ADR de Caçador, aos Srs. Neri Vezaro e Mário Luiz Cachinski, e ao Sr. Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional da ADR de Caçador, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012 a este último.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 13/00725670

2. Assunto: Inspeção relativa ao Projeto de Modernização do Centro da Cidade de Lages, por meio do Processo SDR27 00007841/2013, cujo proponente é a Associação Empresarial de Lages - ACIL

3. Responsáveis: Gabriel Sell Ribeiro, Aldo Antônio da Silva e Luiz José Spuldaro

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Lages)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0744/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DCE/CORA n. 801/2014, que trata de inspeção realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages (SDR/Lages), referente a recursos transferidos, cujo achado apontou para a existência de irregularidades no Termo de Convênio n. 2013TR002976, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da SDR de Lages, e a Associação Empresarial de Lages (ACIL), no valor de R\$ 496.500,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), para a realização do projeto de "Modernização do Centro da Cidade de Lages".

6.2. Determinar, com fundamento no art. 29, § 3º, da Lei Complementar n. 202/00, que à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, na pessoa do atual Secretário titular da pasta, que promova a anulação do Termo de Convênio n. 2013TR002976 e encaminhe cópia da publicação do ato de anulação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, alertando que o não cumprimento da presente decisão implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3

desta deliberação, à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages e à Associação Empresarial de Lages (ACIL).

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00308376

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Lino Schuelter

3. Interessado(a): Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Antenor Chinato Ribeiro

4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0751/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - SIPROC deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-15/00232782

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades no Contrato n. 034/GELIC/SJC/2015 (Objeto: Locação com instalação de equipamentos de segurança para inspeção corporal ("body scanner") para detecção de celulares, armas, drogas e explosivos, para uso nas unidades prisionais)

3. Interessado(a): João Marcos Buch

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0739/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 036/2016, que analisou as alegações de defesa apresentadas, no que tange a supostas irregularidades junto ao Pregão Presencial n. 129/SJC/2014, bem como ao Contrato n. 034/GELIC/SJC/2015 dele decorrente, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com abrangência aos exercícios de 2014 e 2015, para, no mérito, considerar improcedente a Representação e regular a contratação.

6.2. Recomendar à Sra. Ada Lili Faraco de Luca - Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, que, em futuros certames licitatórios:

6.2.1. ao realizar a pesquisa de preço, observar o valor cobrado para o mesmo objeto em contratações da mesma empresa com outros municípios, com vistas a justificar adequadamente o valor estimado, em atenção ao inciso II do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 531/2015);

6.2.2. certifique-se de justificar a motivação da opção de aquisição, quando mais de uma for a possibilidade (aquisição frente à locação, ou vice e versa, etc.), em documentos formais os quais devem constar como anexo dos procedimentos licitatórios internos e externos, em atenção aos incisos I a III do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/2002 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 531/2015).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 036/2016, ao Exmo. Dr. João Marcos Buch, à Sra. Ada Lili Faraco de Luca - Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, ao Sr. Paulo Roberto da Silva Filho e à Diretoria de Auditoria-geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherech

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00326175

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Maçaneiro

3. Interessado(a): Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0753/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Sônia Maçaneiro, servidora da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Cultura, Turismo e Esporte, classe IV, nível 04, referência J, matrícula n. 239689-0-01, CPF n. 378.069.479-49, consubstanciado no Ato n. 0305/IPREV, de 06/02/2014, e na Portaria Retificatória n. 432/IPREV, de 20/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Cultura, Turismo e Esporte, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e da Administração.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherech

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

Fundos

1. Processo n.: PDA-13/00475207

2. Assunto: Pedido de Auditoria solicitada pela ALESC

3. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Dirceu Dresch e Celso Antônio Calcagnotto

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0711/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DCE/CORA n. 208/2016, referente a Pedido de Auditoria realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina na Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, tendo como objeto verificar a regularidade da distribuição dos recursos do FUNDOSOCIAL, segundo os critérios definidos na legislação e os procedimentos de concessão de recursos por meio de subvenções sociais, auxílios, contribuições, convênios ou outra forma de ajuste, e analisar as prestações de contas de recursos concedidos e as providências posteriores adotadas pela concedente, bem como, os instrumentos de transparência e disponibilização de informações à sociedade.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu atual Presidente e aos demais Interessados nominados no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wandall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherech (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00390183
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Anelise Nunes Cordeiro
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0746/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Anelise Nunes Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência J, matrícula n. 176298-2-01, CPF n. 375.730.479-91, consubstanciado no Ato n. 327/IPREV, de 10/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00391821
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ernani Simon Bonissoni
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0747/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ernani Simon Bonissoni, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Bioquímico, nível 16, referência J, matrícula n. 176552-3-01, CPF n. 048.429.109-25, consubstanciado no Ato n. 333/IPREV, de 11/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Bioquímico, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00397943
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Bento Tadeu Sagaz
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0748/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Bento Tadeu Sagaz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência D, matrícula n. 242038-4-01, CPF n. 429.513.059-15, consubstanciado no Ato n. 357/IPREV, de 14/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os

requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00399725

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dinara Souza Dutra

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0749/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dinara Souza Dutra, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência C, matrícula n. 175414-9-01, CPF n. 454.786.279-68, consubstanciado no Ato n. 451/IPREV, de 25/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00404745

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ledilma Maria Vieira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0750/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ledilma Maria Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência G, matrícula n. 244342-2-01, CPF n. 651.196.309-87, consubstanciado no Ato n. 469/IPREV, de 26/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00592991

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lúcia de Fátima Kuntz Makowiecky

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração - SEA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0754/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Lúcia de Fátima Kuntz Makowiecky, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe IV, nível 4, referência I, matrícula n. 237946-5-01, CPF n. 490.212.819-53, consubstanciado no Ato n. 1008/, de 24/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o(a) servidor(a) em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração - SEA.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00089728

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maurício Francelino Rodrigues

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração - SEA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0756/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, e Parágrafo Único da Emenda

Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da Lei Complementar n. 412/2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maurício Francelino Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe II, nível 03, referência J, matrícula n. 219456-2-01, CPF n. 252.078.309-53, consubstanciado no Ato n. 142/IPREV, de 23/01/2015, e Portaria n. 341/IPREV, de 11/02/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00158398

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Santos

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0758/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e Ação Ordinária n. 1017682-82.2013.8.24.0023, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valdir Santos, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe III, nível 03, referência I, matrícula n. 247795-5, CPF n. 343.823.219-72, consubstanciado na

Portaria n. 1450/IPREV, de 09/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00134124

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elis Regina dos Santos

3. Interessado(a): Fundação Catarinense de Cultura

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0752/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a Elis Regina dos Santos, em decorrência do óbito do servidor inativo Nilton César Pereira, da Fundação Catarinense de Cultura, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Cultural, matrícula n. 239627-0-01, CPF n. 341.984.319-49, consubstanciado na Portaria n. 1477/IPREV, de 31/07/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do:

6.1.1. enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão Cultural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de

responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Fundação Catarinense de Cultura.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00767321

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Kátia Maria Cardoso Lentz

3. Interessado(a): Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0755/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Renato Luiz Hinnig - Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, no que tange à concessão de pensão por morte a Kátia Maria Cardoso Lentz, consubstanciada na Portaria n. 2236/IPREV, de 02/10/2012, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo:

6.1.1. Ausência de informações necessárias à aferição da regularidade da concessão na rubrica "Incorporação de Gratificação", no valor de R\$ 1.654,30 (f. 006), a saber: 1) descrição do(s) cargo(s) comissionado(s) exercido(s); 2) períodos exercidos (portarias designatórias e exoneratórias); 3) detalhamento do cálculo (percentual incorporado); e 4) fundamentação legal, em desacordo ao que dispõe a IN n. TC-11/2011, Anexo II, item 2, letra "b".

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), bem como aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela autarquia.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

1. Processo n.: RLA-15/00278774
2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água - SAA - do Município de Tubarão
3. Responsável: Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN – e Evandro Scaini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0742/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 1187/2015, exarada na sessão de 17/08/2015, fixando novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva e a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN -, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando a este Tribunal:

6.1.1. apresentem o fluxo de caixa da Concessão considerando o realizado até a presente data, desde o início da Concessão, incluindo todas as receitas e todas as despesas, e as estimativas de investimentos, despesas e receitas, incluindo os aspectos constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB - do Município de Balneário de Arroio do Silva, considerando, também, na elaboração deste fluxo de caixa uma TIR compatível com o mercado de saneamento básico e um VPL igual a zero, para que haja uma prestação adequada do serviço de abastecimento de água, com a devida modicidade tarifária, bem como em atendimento aos preceitos ambientais, e também considerando a possibilidade/viabilidade de inclusão de geradores de energia na captação, tratamento e distribuição de água, além do incremento populacional e de economias, se comparado ao PMSB, conforme estipulado no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995 - Lei de Concessões (itens 2.1 a 2.5 do Relatório de Reinstrução DLC n. 257/2015);

6.1.2. apresentem proposta de revisão e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB - do Município de Balneário de Arroio do Silva, conforme previsto no art. 3º da Lei (municipal) n. 778, de 21/05/2013, considerando a realidade municipal, o que foi realizado pela concessionária até a presente data e o fluxo de caixa a ser elaborado para que haja uma prestação adequada do serviço de abastecimento de água, com a devida modicidade tarifária, bem como em atendimento aos preceitos ambientais, conforme estipulado no art. 19 da Lei n. 11.445/2007 - Lei de Saneamento (item 2.4 do Relatório DLC);

6.1.3. Demonstrem o efetivo acompanhamento da execução dos serviços de abastecimento de água do Município de Balneário Arroio do Silva, conforme estipulado na Cláusula IX – Da fiscalização, do Contrato de Concessão (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), incluindo as receitas e despesas do contrato de Concessão, a operação e manutenção do sistema, incluindo a parte comercial, potabilidade da água tratada, bem como avaliem os indicadores constantes da Cláusula XVII – Dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, do Contrato de Concessão (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), sob pena de contrariar os arts. 3º, 29, I, e 30 da Lei de Concessões e 8º, 9º, I e II, e 20, parágrafo único, da Lei n. 11.445/2007 (item 2.5 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva e às Agências Reguladoras de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN - e de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherech (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Barra do Sul

1. Processo n.: REP-15/00473550

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes a sanção de leis, utilização de símbolo oficial modificado, atos decorrentes de anulação de concurso público, nomeações para cargos comissionados, desvio de finalidade no uso de imóvel público e licitações/contratos

3. Interessado(a): Edson de Aviz

Responsável: Ademar Henrique Borges

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0740/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Edson de Aviz – Vereador da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul em 2015, por preencher os requisitos e formalidades do art. 66 c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/00, bem como dos arts. 100 a 102 da Resolução n. TC-06/2001, alterados pelo arts. 5º da Resolução n. TC-05/2005 e 1º da Resolução n. TC-120/2015, quanto aos itens abaixo relacionados:

6.1.1. Desvio de finalidade na utilização de imóvel destinado à edificação e funcionamento do mercado municipal (item 2.3.6 do Relatório de Reinstrução DMU n. 997/2016);

6.1.2. Condenação, à revelia, em ação trabalhista movida contra o Município (item 2.3.5 do Relatório DMU).

6.2. Não conhecer da Representação quanto aos demais itens apontados na exordial, conforme análise técnica contida nos itens 2.3.1, 2.3.4, 2.3.7 e 2.3.8 do Relatório DMU.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Municípios (DMU) que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Barra do Sul, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares nos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima.

6.4. Determinar à Secretaria-geral (SEG):

6.4.1. o desentranhamento dos documentos de fs. 124/129 e 135/145, afetos a processos licitatórios, bem como cópia da exordial de fs. 2/23, para a formação de autos apartados, visando à instrução pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), em consonância com o disposto nos arts. 27 e seguintes da Resolução n. TC-0089/2014 (itens 2.3.3 do Relatório DMU e 2.7 do Relatório do Relator);

6.4.2. a extração de cópia da peça inicial de fs. 2/23, para que a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) conheça dos fatos descritos às fs. 10/13, afetos à fraude a concurso público e a provimento irregular de cargos comissionados, e, se confirmada as supostas irregularidades, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (itens 2.3.2 Relatório DMU e 2.2. do Relatório do Relator).

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 997/2016, ao Sr. Ademar Henrique Borges – Prefeito Municipal de Barra do Sul, e ao Representante – Sr. Edson de Aviz.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherech

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: RLI 14/00079206
 2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-13/00330730 - Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2012
 3. Responsável: Antônio Rodrigues
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0570/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-13/00330730 - Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2012.
 Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DMU n. 1243/2016;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art.113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 1243/2016, que trata da análise de irregularidade constatada quando do exame das Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Balneário da Barra do Sul, apartada dos autos do Processo n. PCP-13/00330730.
 6.2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos de realização de despesas no montante de R\$ 142.739,61 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, e liquidadas, empenhadas e canceladas no total de R\$ 360,92 (trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).
 6.3. Aplicar ao Sr. ANTÔNIO RODRIGUES – ex-Prefeito Municipal de Balneário da Barra do Sul, CPF n. 501.458.869-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da realização de despesas no montante de R\$ 142.739,61 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei (nacional) n. 4.320/64 e liquidadas, empenhadas e canceladas no total de R\$ 360,92 (trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), conforme item 1 do Relatório DMU n. 1243/2016, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1243/2016, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e ao Órgão Central de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.
 7. Ata n.: 65/2016
 8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente

1. Processo n.: APE-15/00127300
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mericler Córdova Ferreira
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Curitibanos
 Responsável: José Antônio Guidi
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0757/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Assinar o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, §1º, alínea b, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC adote as providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:
 6.1.1. Certidão de tempo de serviço/contribuição do servidor não faz menção aos períodos averbados, em desacordo ao disposto na Instrução Normativa n. 11/2011, anexo I, inciso II, documento 4;
 6.1.2. Remessa da certidão de tempo de carreira e tempo de exercício no cargo efetivo, discriminando o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), conforme itens 5 e 6 do Anexo III (documentos relativos ao tempo de serviço/contribuição), da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
 6.1.3. Remessa do demonstrativo de tempo de serviço/contribuição, especificando o tempo de efetivo exercício público discriminado por regime de previdência no ente municipal e estadual, conforme item 4 do Anexo III da Instrução Normativa n. 11/2011.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC.
 7. Ata n.: 65/2016
 8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo: REP – 16/00348332
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsáveis: Cesar Souza Junior
 Interessada: SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda - representada pela sócia administradora Cristina Santos de Sousa Lima
 Assunto: Irregularidades no Pregão Presencial n. 431/2016, visando o credenciamento de empresas para serviços de remoção com guincho, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados.
 Decisão Singular: GAC/HJN - 058/2016

Trata-se de Representação protocolada neste Tribunal em 13/07/2016 (fl. 02), apresentada pela Empresa SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda, representada por sua sócia administradora Cristina Santos de Sousa Lima, sediada no Município de Tubarão, arguindo irregularidades no edital de Credenciamento n. 431/SMA/DLC/2016, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto é o credenciamento de empresa especializada em serviço de remoção com guincho, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, cuja sessão estava marcada para o dia 14/07/2016 às 14:00h.

Por meio de exame preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório de Instrução nº 389/2016, no qual concluiu pelo conhecimento da Representação e pela necessidade de sustação cautelar do certame (fls. 72/77).

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008, foi determinada a sustação cautelar do certame através da Decisão Singular n. GAC/HJN-038/2016 (fls. 79/81), nos seguintes termos:

1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, interposta pela empresa SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda., sediada no Município de Tubarão, representada por procurador, arguindo irregularidades no Edital de Credenciamento n. 431/SMA/DLC/2016, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO de empresa especializada em serviço de remoção de guincho, depósito, guarda de veículos automotores e tracionados.

2 DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Ivan Grave, Secretário Municipal de Administração, subscritor do ato convocatório, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a MANUTENÇÃO DE SUSTAÇÃO do Edital de Credenciamento n. 431/SMA/DLC/2016 (abertura dia 14/07/2016) nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º[1], da Instrução Normativa n. TC 05/2008, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de ameaça de lesão ao erário e a direito dos licitantes, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face das seguintes irregularidades:

2.1 Utilização de modalidade licitatória diversa da preconizada no artigo 3º do Decreto nº 16.348/2016, que regulamenta o objeto delegado (item 3.2.1 da conclusão do relatório DLC);

2.2 Ausência de parâmetros e cálculos para consolidação das tarifas pretendidas pela execução dos serviços, em dissonância com as orientações legais específicas, inobservância ao princípio da modicidade das tarifas, artigo 6º parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95 (item 3.2.2 da conclusão do relatório DLC).

2.3 Ausência da devida publicação como forma de resguardar o princípio da publicidade, bem como de republicação em função das alterações substanciais procedidas pela Unidade sobre o Edital de Credenciamento; e ausência de atendimento ao princípio da publicidade, quando considerado o curto lapso temporal intercorrente entre a publicação do Decreto nº 16.348/2016, que regulamenta o objeto do Credenciamento; e o prazo final para entrega dos envelopes pelos interessados; culminando em infração ao princípio da publicidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14 da Lei nº 8.987/95 (item 3.2.3 da conclusão do relatório DLC).

3 DETERMINAR que à Prefeitura Municipal de Florianópolis envie cópia do novo edital que venha a ser republicado e/ou das alterações realizadas.

4 ALERTAR à Prefeitura Municipal de Florianópolis que o não cumprimento das determinações implicarão na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 12, da Instrução Normativa n. TC 05/2008);

5 DETERMINAR ao Procurador, Sr. Camal Khaled Rashid Zurba – OAB/SC 44.237, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documento oficial com foto de seu representante, conforme determina o inciso II do 1º do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

O Secretário Municipal de Administração foi notificado e informou que suspendeu o Edital de Credenciamento, conforme publicação no Diário Oficial do Município, edição nº 1739, de 13 de julho de 2016 (Ofício n. 225/2016 - fls. 88/93).

Os autos retornaram à DLC que sugeriu a realização de audiência do Sr. Ivan Grave, Secretário Municipal de Administração para que

apresentasse justificativas, adotasse as medidas corretivas necessárias ou promovesse a anulação da licitação, nos termos do item 3.2 do Relatório DLC nº 427/2016 (fls. 108/111).

Autorizada a audiência, instado a se manifestar, aportou aos autos o Ofício nº 067/DLC/2016 informando a este Tribunal a revogação do Edital de Credenciamento n. 431/SMA/DLC/2016, com a devida publicação do ato (fls. 116/122).

Por tais razões, a DLC (Relatório de Instrução Singular n. DLC – 583/2016 – fls. 131/133v) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPTC/45553/2016 fls. 135/135v) se manifestaram pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto da Representação e expedição da Recomendação, conforme consta no item 3.2 do Relatório.

Em tais casos, o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, determina que “Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

Efetivada a revogação do Edital de Credenciamento pela Unidade Gestora, desaparece o interesse no pronunciamento por esta Corte de Contas, em razão da perda superveniente do objeto da presente representação.

Ante o exposto, considerando a manifestação unânime da DLC e do MPC, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, determino o arquivamento do presente processo.

Dê-se ciência da Decisão à Representante Cristina Santos de Sousa Lima, ao Responsável, ao Órgão do Controle Interno do município de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de outubro de 2016.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Garuva

Processo nº: @REP 16/00478970

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Responsável: José Chaves

Interessados: Hoylson Trevisol

Assunto: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 031/2016, para serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 5/2016

Trata-se de Representação formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.496.490/0001-48, representada neste ato pelo seu Procurador o Sr. Bernardo Vargas de Souza, CPF n. 009.841.870-06, sustentando supostas ilegalidades praticadas na Tomada de Preços n. 031/2016, lançada pelo Município de Garuva-SC, com pedido cautelar de sustação do certame.

A referida tomada de preços tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Garuva-SC, com valor total de R\$ 1.438.052,99.

Segundo o relato da peça denunciatória, considerando que os envelopes foram entregues pelas licitantes às 08:30 do dia 17/10/2016, há graves ilegalidades no edital que demandariam a sustação imediata do certame. São elas:

1. Exigência de experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, viola a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei, conforme item 2.2.1 deste Relatório;

2. Exigência de acervo no Crea de itens impróprios como requisito de habilitação, que não atendem ao interesse público, caracterizando-se como restritivo o edital, violando a limitação contida no art. 30, § 5º, c/c, §1º, I, do mesmo artigo, da Lei Federal n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta, também, ao § 1º do art. 3º da mesma Lei conforme item 2.2.2 deste Relatório; e

3. Exigência cumulativa de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, em afronta ao estabelecido no art. 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 e com os princípios insculpidos no art. 3º da mesma Lei, conforme item 2.2.3 deste Relatório;

Seguindo os trâmites regimentais, o processo foi analisado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) por meio do Relatório de Instrução nº DLC 43/2016 (fls. 24-37).

Após analisar as irregularidades noticiadas nestes autos, o órgão de controle sugeriu o conhecimento da presente Representação, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade prescritos em lei, tendo em vista que noticia matéria de competência fiscalizatória desta Corte de Contas e foi elaborada com descrição clara e objetiva dos fatos. Além disso, a representante apresentou sua qualificação e endereço, identificando o seu número do CNPJ, estando representada pelo seu Procurador, que também identificou-se apresentando cópia do seu documento de identidade com foto (fls. 14 e 16).

Assim, considerando presentes os pressupostos para concessão de tutela cautelar (*periculum in mora* e verossimilhança das irregularidades apontadas no relatório técnico, caracterizando o *fumus boni iuris*), sugeriu a determinação cautelar de sustação do procedimento licitatório em razão da presença de graves irregularidades que vão de encontro à legislação que rege a matéria, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela Quark Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.496.490/0001-48, representada neste ato pelo seu Procurador o Sr. Bernardo Vargas de Souza, CPF n. 009.841.870-06, com endereço à Rua Theodoro Oscar Bohn n. 1.280, Bairro Nova Brasília, Joinville-SC, noticiando prováveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 031/2016, lançado pelo Município de Garuva-SC, com objetivo de contratação de empresa de engenharia para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município, compreendendo todos os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública, inclusive a elaboração de projetos, cadastro de unidades, tele atendimento, gerenciamento informatizado, atendimento a eventos, automação de luminárias, fornecimento de materiais e destinação final ambientalmente sustentável dos materiais retirados do parque de iluminação pública, por preencher os requisitos e formalidades do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, art. 113, § 1º, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. José Chaves. Prefeito Municipal de Garuva-SC, inscrito no CPF sob o n. 248.236.869-34, com endereço à Av. Celso Ramos, 1614 – Centro, Garuva-SC, com base no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, referendado pelo artigo 114-A da Resolução n. TC-06/2001, a **SUSTAÇÃO** do edital de Tomada de Preços n. 031/2016, (abertura 17/10/2016), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, viola a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei, conforme item 2.2.1 deste Relatório;

3.2.2. Exigência de acervo no Crea de itens impróprios como requisito de habilitação, que não atendem ao interesse público, caracterizando-se como restritivo o edital, violando a limitação contida no art. 30, § 5º, c/c, §1º, I, do mesmo artigo, da Lei Federal n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta, também, ao § 1º do art. 3º da mesma Lei conforme item 2.2.2 deste Relatório; e

3.2.3. Exigência cumulativa de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, em afronta ao estabelecido no art. 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 e com os princípios insculpidos no art. 3º da mesma Lei, conforme item 2.2.3 deste Relatório;

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. 021/2015, verifico que a presente Representação deve ser conhecida.

Com efeito, a peça denunciatória refere-se à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indícios de prova de irregularidades e contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, e, ainda, a indicação do número do CNPJ da empresa e cópia de documento de identidade do seu Procurador (fls. 14 e 16).

Quanto ao mérito, após analisar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela Instrução Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em comento, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

Os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que se traduz, literalmente, como "*fumaça do bom direito*", ou seja, um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe; e o *periculum in mora*, ou "perigo na demora", que se caracteriza pelo receio que a demora da decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Diante de tudo que foi relatado nos autos, num juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos do relatório técnico para considerar preenchido o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pois as irregularidades apontadas pelo ora Representante podem realmente comprometer a aplicação do princípio da isonomia, da prestação do serviço adequado e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo aos interessados em participar do certame e à própria Administração Pública, bem como, considerando a vultosa quantia envolvida na contratação, concedo a cautelar sugerida para sustar a licitação até a conclusão de exame mais profundo; assim o faço amparado nos sentimentos de cuidado e proteção ao interesse público.

Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para esta última terça-feira, dia 17/10/2016, às 8h30min., o que impõe a adoção de medidas urgentes tendentes a frear o referido processo licitatório até a análise definitiva do processo. Neste sentido, entendo que a eventual não concessão da medida pleiteada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, assim como lesão ao direito do potencial licitante e do interesse público.

Importante registrar que recebi o processo após a abertura do certame, razão pela qual a sustação do edital deve ocorrer na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida. Conforme dito, tais questões mostram-se suficientes, na visão deste Relator para a concessão de medida cautelar de sustação da licitação, com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015), e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto nos arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. 21/2015, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 031/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de Garuva, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. Determinar, CAUTELARMENTE, na fase em que se encontra, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, ao Sr. José Chaves, Prefeito de Garuva, a sustação do referido procedimento licitatório (abertura em 17/10/2016) até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, viola a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei (item 2.2.1 do Relatório Técnico n. 43/2016);

2.2. Exigência de acervo no CREA de itens impróprios como requisito de habilitação, que não atendem ao interesse público, caracterizando-se como restritivo o edital, violando a limitação contida no art. 30, § 5º, c/c, §1º, I, do mesmo artigo, da Lei Federal n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta, também, ao § 1º do art. 3º da mesma Lei (item 2.2.2 do Relatório Técnico); e

2.3. Exigência cumulativa de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, em afronta ao estabelecido no art. 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 e com os princípios insculpidos no art. 3º da mesma Lei, (item 2.2.3 do Relatório Técnico).

3. Determinar audiência do Sr. José Chaves. Prefeito Municipal de Garuva-SC, inscrito no CPF sob o n. 248.236.869-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades acima descritas.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1. Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005;

4.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DLC-43/2016 ao Prefeito Municipal de Garuva e à Comissão de Licitação da referida Prefeitura e demais providências.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Navegantes

1. Processo n.: REP-16/00043906

2. Assunto: Representação art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 acerca de irregularidades no edital da Concorrência n. 186/2015 (Objeto: Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário)

3. Interessado(a): Tito Flávio Reis Garbelotto

Responsável: Roberto Carlos de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0741/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 186/2015 lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 35 anos, e arguir as ilegalidades abaixo descritas:

6.1.1. Ausência de demonstração das receitas complementares, caracterizando viabilidade econômico-financeira inadequada (fluxo de caixa impróprio), em desacordo com a consteção do orçamento (consignado no fluxo de caixa), contemplado no art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93, por força do previsto no art. 18, caput, da Lei n. 8.987/95 (item 2.1.3 do Relatório de Instrução DLC n. 120/2016);

6.1.2. Exigência de único atestado, representando uma qualificação técnica desarrazoada e restritiva, violadora dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, caput e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

6.1.3. Exigência de comprovação de atividades acessórias, representando uma qualificação técnica desarrazoada e restritiva, violadora da limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, o que também afronta o §1º do art. 3º da mesma Lei (item 2.2.2 do Relatório DLC);

6.1.4. Exigência do objetivo social da licitante na CAT, uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório, e inovação sem previsão legal, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da legalidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.3 do Relatório DLC);

6.1.5. Subjetividade dos critérios de pontuação para classificação da proposta técnica, que infringe frontalmente os dispositivos dos arts. 14 da Lei n. 8.987/95 e 3º, 30, § 8º, 44, 45 e 46, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DLC);

6.1.6. Previsão de desclassificação na pontuação da proposta técnica que não tenha obtido nota mínima, em desacordo com o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC);

6.1.7. Exigência indevida e restritiva de vínculo empregatício e experiência dos profissionais, que não representa qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, violadora dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, caput e §1º, I, e 30, §§1º, I, e 5º e 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);

6.1.8. Exigências dos mesmos requisitos tanto para fase de habilitação técnica dos licitantes quanto para a classificação da proponente, na proposta técnica, ferindo o caráter competitivo emanado do art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.5 do Relatório DLC);

6.1.9. Limitação quanto à participação em consórcio inferior a 15% (quinze por cento), correspondendo a uma restrição/formalidade excessiva e uma inovação sem previsão legal, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da legalidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC);

6.1.10. Limitação aos pedidos de esclarecimentos, em afronta ao previsto nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 e 37 c/c o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DLC).

6.2. Ratificar ao Sr. Roberto Carlos de Souza – Prefeito Municipal de Navegantes, CPF n. 573.409.359-91 a sustação (até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas), do procedimento licitatório do edital do Concorrência n. 186/2015, para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constante do Despacho n. GAC/CFF-052/2016 (fs. 33 a 35v), publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1893, de 29 de fevereiro de 2016.

6.3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, para que o Prefeito Municipal de Navegantes apresente justificativas quanto às irregularidades e/ou impropriedades apontadas nos itens 6.1.1 a 6.1.11 desta deliberação ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

6.4. Alertar o Responsável sobre as regras, prazos e documentos a serem encaminhados, para o lançamento de novas licitações, conforme previsto nas Instruções Normativas ns. TC-0021/2015 (em vigor a partir de 1º janeiro de 2015) e TC-0022/2015 (em vigor a partir de 1º de março de 2016).

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 120/2016, ao Sr. Roberto Carlos de Souza – Prefeito Municipal de Navegantes, ao Representante, à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 65/2016

8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pinheiro Preto

1. Processo n.: REC 15/00547503
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo n. PPA-10/00392004 - Ato de Concessão de Pensão de Augustinho Panceri e Gabriel Panceri
 3. Interessado(a): Hadriel Dalmolin
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0568/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0600/2015, exarado na Sessão Ordinária de 31/08/2015, nos autos do Processo n. PPA-10/00392004, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra o Acórdão recorrido.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto – IPREPI.
 7. Ata n.: 65/2016
 8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo nº: REP-16/80278603
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
 Responsável: Adeliãa Dal Pont
 Interessados: Jaime Luiz Klein e Observatório Social de São José
 Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 061/2016, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva/fornecimento de peças, destinados à frota de veículos da Delegacia Regional de Polícia.
 Decisão Singular: GAC/CFF - 1071/2016
 Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo senhor Jaime Luiz Klein, Vice-Presidente do Observatório Social de São José - OSSJ, relatando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 061/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados à frota de veículos da Delegacia Regional de Polícia de São José - SC.
 Em síntese, insurge-se o Representante contra as seguintes irregularidades: a) Exigência de cadastro prévio e a identificação da pessoa física ou jurídica interessada em participar do certame; b)

Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitário; c) Ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; d) Falta de pesquisa de preço; e e) Exigência de Licença Ambiental de Operação.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC – em análise preliminar elaborou o Relatório n. 580/2016 (fls. 43/52), cujos termos são pelo conhecimento da Representação, indeferimento da medida cautelar e, após manifestação do MPTC, pela sua improcedência, bem como propor recomendação à Unidade Gestora e determinar o arquivamento dos autos.

Em seguida, vieram-me os autos, na forma regimental, para apreciação.

A Instrução Normativa n. TC-0021/2015, em seu art. 29, possibilita ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – [Resolução n. TC-06/2001](#).

Em primeiro lugar, registra-se que o representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 24, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, motivo pelo qual a Representação se mostra cabível, devendo ser processada.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do edital de Pregão Presencial n. 061/2016, acompanho a manifestação da DLC, no sentido de que tal procedimento deve ser adotado, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De fato, o *periculum in mora* é requisito que se vê presente no caso em tela, tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 04 de outubro e a representação foi protocolada no dia 24 de setembro de 2016, contudo, o *fumus boni iuris* não se materializou, uma vez que o corpo técnico verificou serem improcedentes as alegações do representante, haja vista que os itens que contrariam a lei de licitações, não constituem ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, com capacidade para limitar a competição, impedindo ou prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a concessão da medida de sustação do certame.

Acerca da análise meritória, entendo que deverá ser realizada após o parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao MPTC para que analise e retorne os autos a este Relator para posterior manifestação.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação formulada pelo senhor Jaime Luiz Klein, Vice-Presidente do Observatório Social de São José - OSSJ, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o edital de Pregão Presencial n. 061/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, referente à contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados a frota de veículos da Delegacia Regional de Polícia de São José - SC, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-0021/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do Relatório n. 580/2016).

1.2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção, previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

1.3. Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise e, após, retorne os mesmos para manifestação deste Relator.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Representante, à Sra. Adeliãa Dal Pont e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2016.

GERSON DOS SANTOS SICCA
 Conselheiro Relator
 (Portaria n. 518/2016)

1. Processo n.: REP 15/00372959
2. Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria n. 96/2015 - Irregularidades em despesas com serviços de publicidade
3. Interessado(a): Wilson Rogério Wan-Dall
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0743/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Considerar improcedente a presente Representação, em virtude da não configuração de irregularidade no pagamento da quantia de R\$ 175.450,00 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) à empresa Mídia Effects Computação Gráfica Ltda. para a produção de uma peça publicitária de 30 segundos para a Campanha do IPTU 2014 da Prefeitura Municipal de São José, haja vista a demonstração da prestação dos serviços contratados.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 1115/2016, à Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade, para os devidos fins legais, bem como à Ouvidoria desta Corte de Contas.
- 6.3. Determinar o arquivamento do processo.
7. Ata n.: 65/2016
8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

1. Processo n.: PCP-15/00080230
2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Interessado(a): Zênio Cardoso
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0745/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação formulado pelo Sr. Zênio Cardoso, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0231/2015, exarado na Sessão Ordinária de 14/12/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para:
- 6.1.1. recomendar à Câmara Municipal a Aprovação sem ressalva das contas do exercício de 2014 do Município de Sombrio;
- 6.1.2. ratificar os demais itens do Parecer Prévio n. 0231/2015.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem do Relatório DMU n. 844/2016, ao Sr. Zênio Cardoso – Prefeito Municipal de Sombrio e a Câmara de Vereadores daquele Município.
7. Ata n.: 65/2016
8. Data da Sessão: 21/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 07/11/2016** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00346443 / PMJoaçaba / Marilena Zanoello Detoni, Carlos Alberto Brustolin
REC-15/00346524 / PMJoaçaba / Leonor Saete Possamai Heberle
REC-15/00346605 / PMJoaçaba / Fabiano Colombo, Ivone Daggetti Simadon
REC-15/00346796 / PMJoaçaba / Ivone Daggetti Simadon
REC-15/00346958 / PMJoaçaba / Angela Dolores Beal Dariva
REC-15/00567458 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel
REC-15/00614553 / PMSJoaquim / Solange Maria Scortegagna Pagani
REC-15/00652994 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel
REP-11/00126748 / SSPDC / Ronaldo José Benedet, André Luiz Mendes da Silveira, César Augusto Grubba, Milton Martini
REP-12/00531520 / CMPalhoca / Otavio Marcelino Martins Filho, Nazareno Setembrino Martins
REP-14/00339712 / PMRFortuna / Lindomar Ballmann, Valdir José Warmling, Romirio Schueroff, José Lembeck
RLA-16/00062609 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni
RLI-15/00384370 / CELESCG / Cleverson Siewert
RLI-15/00384450 / CELESCD / Cleverson Siewert
@PCP-16/00077550 / PMADoce / Novelli Sganzerla
@PCP-16/00261806 / PMOVerde / Rosane Minetto Selig
@PCP-16/00318182 / PMOrleans / Marco Antônio Bertoncini Cascaes
TCE-09/00068604 / PMSJosé / Fernando Melquiades Elias, Dioceses Joao Vieira, Luiz Fernando Verdine Salomon, Rafael Melquiades Elias, Milton Espezin Vieira Neto, Andrey Vicente da Luz, G&P Projetos e Sistemas S.A, Gizelle Duarte da Silva, Felipe Cesar Lapa Boselli, Newton Marques da Motta, Thiago André Marques Vieira
@APE-15/00031701 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-16/00168008 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@CON-16/00345660 / PMCamboriú / Luzia Lourdes Coppi Mathias
REC-16/00112487 / PMPiratuba / Elidio Emilio Riffel, Augusto Alexandre Buselato, André Gustavo Vicari, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Maicon José Antunes, Noel Antonio Baratieri, Priscila Nunes Farias, Ricardo Vieira Grillo
@PCP-16/00279853 / PMBTrombudo / Charles Rafael Schwambach
@APE-15/00575477 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REV-16/00347603 / SED / Orival Prazeres
RLI-15/00384299 / CEASA / Geraldo Pauli
RLI-15/00391660 / HIDROESTE / Genesio Comel
@PCP-16/00260087 / PMArmazem / Jaime Wensing
@APE-14/00045484 / IPREPinheiroPre / Euzebio Calisto Vieceli
@APE-14/00045646 / IPREPinheiroPre / Euzebio Calisto Vieceli
@APE-15/00493829 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00574586 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00575043 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-16/00293333 / PMMaravilha / Orli Genir Berger, André Luiz Bernardi, Lucas Edivandro Agostini

@PCP-16/00303665 / PMMassaranduba / Mário Fernando Reinke
TCE-12/00071937 / FUNDESPORT / Fábio Trisotto, Gilmar Knaesel,
Instituto Cidade Ativa, Amanda Pauli de Rolt, Amauri dos Santos
Maia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Eduardo
André Carvalho Schiefler, Fernanda dos Santos Schramm, Giancarlo
Bernardi Possamai, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Joel de Menezes
Niebuhr, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Olimpietri Mallmann,
Pedro de Menezes Niebuhr, Rodinelli Eller Salvador, Sabrina Nerón
Balthazar
TCE-13/00784927 / PMJaraguáSul / Jean Carlo Leutprecht, Ademar
Antonio Saganski, Moacir Antônio Bertoldi

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-13/00761129 / PMPMaia / Vanderlei Dalbosco, Ivandre Bocalon
TCE-14/00456603 / PMBSerra / Edelvânio Nunes Topanoti
@APE-13/00616978 / TJSC / Cleverson Oliveira

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-13/00767755 / PMLtajá / Rosalir Demboski de Souza
RLA-16/00273570 / FUPESC / Ada Lili Faraco de Luca
@PCP-13/00537245 / PMBNorte / Evanisio Uliano
@PCP-16/00080933 / PMPiratuba / Claudirlei Dorini
@PCP-16/00087008 / PMSulBrasil / Eder Ivan Marmitt
@PCP-16/00256640 / PMPAlegre / Plínio Dallacorte
@PCP-16/00380570 / PMVargem / Nelson Gasperim Junior
@APE-15/00414546 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00488159 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00491290 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00546450 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00574233 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00576287 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00576368 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-15/00578654 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RLA-12/00252486 / SAMAE/Blumenau / Luiz Ayr Ferreira da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

INFORMAÇÃO PGTC Nº 2/2016

Com base no disposto no art. 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e no Regimento Interno da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, informa-se que: **CIBELLY FARIAS CALEFFI**, matrícula nº 286.502-5, ocupante do cargo de Procurador, exercerá, em substituição, o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 3 a 11 de novembro de 2016, em razão do afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 1º de novembro de 2016.

JULIANA FRITZEN
Diretora Geral de Administração e Planejamento
em exercício

RESULTADO DA CARTA CONVITE 04/2016

Objeto: Aquisição de armários em aço
Empresa vencedora: Desterro Equipamentos para Escritório Ltda
quanto aos itens A, B e D.
Florianópolis, 27 de outubro de 2016.

Comissão Permanente de Licitação